

Processo nº 15-B/2020-21

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 15/05/2021, pelas 15,30 horas, no Campo da Caseta, em Braga, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão – Fase Final, que opôs as equipas do Braga Rugby e do Guimarães R.U.F.C., determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do Braga Rugby, **Thomas Bienes**, titular da **licença nº 43112**, a quem são imputados os seguintes factos:

“- Guimarães a atacar dentro do meio campo do Braga (perto da linha de 22 metros do Braga).

Jogador Thomas Bienes do Braga, tenta placra o jogador do Guimarães, falhando a placagem e caindo no solo. Neste momento, um jogador de apoio do Guimarães, tem de saltar por cima do Thomas Bienes, atingindo-o na zona da nuca com a sua mão.

Após esta situação, o jogador Thomas Bienes, levanta-se a lança-se sobre o jogador do Guimarães que lhe acertou, que estava no solo, a fazer o ruck do lado do Guimarães.

Após esta acção, o jogador nº 9 do Guimarães, Bruno Silva, que não estava na jogada, aproxima-se, e começa a agredir a soco o jogador n´14 do Braga, Thomas Bienes, o que o mesmo respondeu de igual forma.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com uma suspensão de atividade de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido apresentou defesa em 03/06/2021, na qual reconhece, genericamente, serem verdadeiros os factos constantes da nota de culpa, mas alega que praticou esses factos em resposta à agressão de que foi alvo por parte de um jogador da equipa adversária. Na sua defesa, o jogador arguido arrolou uma testemunha, o treinador Migue Portela Pereira.

Constata-se, desde logo, que a prova testemunhal requerida pelo jogador arguido tem em vista, essencialmente, comprovar a matéria alegada na defesa relacionada com o facto de o mesmo jogador arguido ter agido em resposta a uma agressão, a soco, de que foi alvo por parte de um atleta da equipa do Guimarães.

A verdade, porém, é que tal factualidade já deverá ter-se como assente no processo, pois consta expressamente do relatório do árbitro – como, de resto, é salientado na resposta apresentada pelo jogador arguido – e foi reproduzido na própria nota de culpa, onde se escreve que o jogador arguido *“respondeu a soco a uma agressão a soco do jogador nº 9 do Guimarães, Bruno Silva”*.

Assim, afigura-se dispensável a realização das diligências probatórias requeridas pelo jogador arguido, por se considerar que, no caso em apreço, as mesmas são desnecessárias, dando-se desde logo como provado que os factos imputados ao jogador arguido foram praticados em resposta a uma agressão, a soco, de que o mesmo foi alvo por parte de um atleta da equipa adversária.

Quanto aos efeitos da matéria dada como provada, pretende o jogador arguido demonstrar que agiu em legítima defesa, de forma a poder beneficiar das consequências jurídicas de tal circunstância. Na verdade, a “legítima defesa” é um instituto previsto no Artigo 32º do Código Penal, que exclui a ilicitude de facto praticado como meio necessário para repelir uma agressão, ao agente do mesmo facto ou a terceiro, pelo que, a considerar-se aplicável

ao caso do presente processo, tal poderia determinar a exclusão da ilicitude dos factos que vêm imputados ao jogador arguido.

É certo que o Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR estabelece que são subsidiariamente aplicáveis às infracções disciplinares objecto do mesmo regulamento, nos casos omissos, as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal. Todavia, por se tratar de uma aplicação meramente subsidiária, a mesma apenas ocorrerá relativamente a matérias que não se encontrem especificamente reguladas no mesmo Regulamento de Disciplina.

Ora, relativamente ao caso em apreço, verifica-se que o Regulamento de Disciplina da FPR estabelece, no seu Artigo 47º, que *“o Conselho de Disciplina pode atenuar extraordinariamente a sanção a aplicar quando o infrator tiver unicamente reagido à conduta do agressor, não podendo essa sanção ser inferior ao limite mínimo aplicável à infracção praticada”*. Quer isto dizer que, tratando-se de uma situação de agressão em que, comprovadamente, o infractor tenha actuado em resposta, ou como reacção, a uma agressão contra ele anteriormente cometida, deverão aplicar-se as regras expressamente previstas para tal situação no Regulamento de Disciplina da FPR, não devendo haver lugar, em tal caso, à aplicação das normas do Código Penal em que a mesma situação pudesse ser enquadrável, designadamente à aplicação do instituto da “legítima defesa”, previsto no mesmo Código.

É este o entendimento que deve aplicar-se ao caso da infracção que é objecto do presente processo: considerando-se como provado que o jogador arguido agrediu um adversário, mas que tal acto foi praticado em resposta a uma agressão anterior, a soco, de que aquele foi alvo por parte de um atleta da equipa adversária, é aplicável a regra expressamente prevista para essa situação do Artigo 47º do Regulamento de Disciplina da FPR, que determina que a sanção a aplicar ao jogador arguido seja extraordinária atenuada, não podendo essa sanção, no entanto, ser inferior ao limite mínimo aplicável à infracção praticada.

Decisão:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao jogador arguido **THOMAS DIDIER ALPHONSE BIENES**, titular da **licença nº 43112**, a pena de 8 (oito) semanas de suspensão de actividade, correspondente ao limite mínimo estabelecido para a sanção aplicável à infração praticada pelo mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos Artigos 7º, 30º, alínea e) e 47º, todos do Regulamento de Disciplina da FPR.

Na determinação da sanção foi ainda considerado que o arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do mencionado Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do mesmo Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que o termo da mesma ocorreu em 12/07/2021.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 03 de agosto de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)
José Manuel Martins da Silva
Maria Manuel Estrela
Paulo Santos Silva (Relator)
Ricardo Dias

